



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n.º 45-63.2013.6.21.0031**

**Relatora:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**Revisor:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** NAIRO DA SILVA BILHAR  
MÁRIO DE ÁVILA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Especial na Representação em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

**CONTRARRAZÕES AO  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

interposto pela defesa de NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA, requerendo seja remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância, onde deverá ser desprovido.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE  
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.**

**Recurso Criminal n.º 45-63.2013.6.21.0031**

**Relatora:** DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

**Revisor:** DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – DECLARAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PARTICULAR PARA FINS ELEITORAIS PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** NAIRO DA SILVA BILHAR  
MÁRIO DE ÁVILA

Em observância ao r. despacho da fls. 957-958v, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral, nos seguintes termos.

**I – DOS FATOS**

Os autos veiculam recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 803/813) do Juízo da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA.

Em suas razões de recurso (fls. 150-153), o Ministério Público Eleitoral sustenta haver nos autos provas capazes de demonstrar a autoria e materialidade dos delitos. Ressalta a existência de interceptação telefônica cujo conteúdo não foi negado pelos acusados, as provas emprestadas da AIJE nº 97603, os interrogatórios e a prova testemunhal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 842/858.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pelo desprovimento do recurso, às fls. 861-871.

O feito foi levado a julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que proferiu acórdão assim ementado:

“Recurso criminal. Ação penal. Crimes eleitorais. Inscrição fraudulenta de eleitores e corrupção eleitoral. Arts. 289 e 299 do Código Eleitoral.  
Preliminar de ilicitude da interceptação telefônica afastada.  
Observados os ditames legais à quebra do sigilo de comunicação telefônica.  
Insuficiência probatória quanto à ocorrência do delito do art. 289. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Caracterizada a cooptação ilícita de voto de eleitor, mediante oferta de vantagens.  
Presente o dolo consistente na finalidade de obtenção do voto, incide a norma do art. 299 do Código Eleitoral.  
Reforma da decisão para condenar os réus, tão somente, como incursos nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.  
Deram parcial provimento ao recurso. Fixadas as penas privativas de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, substituídas por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. Fixadas as penas de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.”

Foram oferecidos embargos embargos declaratórios, que restaram rejeitados nos seguintes termos:

“Embargos de declaração. Irresignação contra acórdão alegadamente obscuro e contraditório.  
Pretensão de, após a condenação, ser conferida a suspensão condicional do processo. Pretensão de alteração da pena de multa, em face do tempo da pena privativa de liberdade, devendo esta ser substituída por multa ou restritiva de direito, não multa e restritiva de direito como constou no acórdão embargado.  
Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Espécie recursal imprópria para rediscussão da matéria.  
Rejeitaram os embargos”

Em face dessa decisão, a defesa dos recorrentes NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA, com fundamento no art. 276, inc. Letras “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs o RECURSO ESPECIAL ELEITORAL das fls. 914-933.

Sustentam ocorrência de violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de prova, porque a única prova a amparar a condenação, escuta telefônica, apresenta-se irregular, pois não foi juntada aos autos a decisão judicial que a autorizou. Aduz



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que violação ao art. 89 da Lei n.º 9.099/95, porque assentada a condenação a um ano de reclusão, faz o réu jus ao benefício legal, inobservado na espécie. Por fim, alegam afronta ao art. 44, § 2.º, do Código Penal, pois a substituição da pena privativa de liberdade, fixada em um ano, pode ser feita por multa ou por uma restritiva de direitos, tendo sido aplicadas ambas na espécie.

Também colacionam, a título de dissenso pretoriano, a Súmula n.º 337, o REsp n.º 884.408/SC e o HC n.º 76.168/PE, todos do c. Superior Tribunal de Justiça, no que tange à interpretação do art. 89 da Lei nº 9.099/95.

O ilustre Presidente do Eg. TRE/RS admitiu o recurso, apenas no tocante à alegada afronta à disposição expressa do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 957-958).

Em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, os recorrentes apresentaram agravo (fls. 302-328), alegando estarem presentes os pressupostos de admissibilidade necessários para o recebimento da insurgência.

Vieram os autos com vista para contrarrazões, fl. 959.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AFRONTA À DISPOSIÇÃO EXPRESSA E DISSÍDIO PRETORIANO. ART. 386, VII, DO CPP.**

O recurso especial aviado não merece ser admitido no que tange à suposta violação ao art. 386, inc. VII, do CPP.

A defesa alega insuficiência de provas, porque o acórdão recorrido estaria amparado apenas e interceptações telefônicas, cuja decisão judicial que a autorizou não encontra-se acostada aos autos.

Ora o argumento não merece prosperar.

A questão atinente à validade do meio de prova já foi apreciada pela eg. Corte Regional, na esfera eleitoral-cível, autos do RE nº 976-03, com base em prova emprestada, tendo a eg. Regional Eleitoral assentado a regularidade das interceptações telefônicas obtidas, uma vez que a medida restou fundamentada em decisão judicial que não padece de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

qualquer vício.

Confiram-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Dr. Leonardo Tricot Saldanha:

Entendo que a prova está revestida da presunção de credibilidade, visto que a juíza determinou a quebra do sigilo de comunicação telefônica. Não vejo nulidade na prova.

[...]

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

Acompanho o voto do Dr. Leonardo, até porque essa escuta telefônica foi autorizada não só neste processo, mas em outro foi acolhida como prova emprestada, sendo deferida a autorização judicial para escuta telefônica.

[...]

Excerto do voto-vencedor da lavra do eminente Des. Luiz Felipe Brasil Santos:

Esta Corte, à unanimidade, diante da mesma moldura fática, no RE n. 976-03, da relatoria do Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julgado na sessão do dia 30.07.2013, condenou os ora recorridos ao pagamento de multa e cassou o diploma de NAIRO – afastando a pretensão atinente à suposta transferência irregular de domicílios eleitorais:

Recursos. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político.

Transferência fraudulenta de eleitores e distribuição de gasolina e ranchos. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Entrega de dinheiro a eleitor em troca do voto. Eleições 2012. Parcial procedência da ação no juízo originário. Imposição do pagamento de multa, declaração de inelegibilidade e cassação do diploma do recorrente candidato.

**Matéria preliminar afastada. Inexistência de qualquer nulidade processual. Interceptação telefônica autorizada por juiz competente para a instrução de investigação criminal instaurada para apurar possível prática de delito tipificado no Código Eleitoral.**

(Grifou-se)

Por esclarecedor, confira-se excerto extraído de acórdão que rejeitou os embargos oferecidos nos aludidos autos (RE 976-03), precedente a que se refere o acórdão vergastado, e que bem assentou a validade da prova produzida (escuta telefônica).

Sustentam que o ponto relativo à observância dos requisitos legais para a determinação de quebra do sigilo da comunicação telefônica foi enfrentado de forma genérica. Ao contrário do que alegam dos embargantes, a matéria foi devidamente apreciada, inclusive destacando peculiaridades do caso e se



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

reportando aos documentos constantes nos autos, como se verifica pela seguinte passagem:

A interceptação foi autorizada pelo juiz competente, para instruir investigação criminal instaurada para apurar possível prática do delito tipificado no artigo 299 do Código Eleitoral, para o qual se prevê pena de reclusão. A interceptação foi autorizada porque presentes indícios de autoria e participação no delito suprarreferido pelo representado Mário de Ávila, tendo em vista notícia crime recebida pelo Ministério Público Eleitoral de pessoa devidamente identificada, a qual veio corroborar indícios de prática delituosa, já investigada pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 26). Por fim, as circunstâncias demonstraram a indisponibilidade de outros meios para a adequada apuração do delito, tendo em vista a proximidade das eleições, que impunham celeridade à investigação (fl. 28).

Houve, portanto, o devido enfrentamento da matéria, ao contrário do alegado pelos embargantes. Fica, assim, evidente o nítido intuito de buscar a reapreciação da questão por meio dos embargos, finalidade à qual não se prestam os aclaratórios, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

É dizer, a eg. Corte Regional amparou seu convencimento no fato de já ter se manifestado sobre a mesma questão (validade da prova), incorporando tal fundamento em suas razões de decidir, proferir o julgamento do recurso criminal interposto nos presentes autos.

Não obstante isso, o recorrente não ataca tal fundamento do acórdão regional, mostrando-se, no ponto, deficiente a pretensão recursal aviada.

Em situações tais, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula 283 do eg. STF, clara no sentido de que o recurso especial deve impugnar cada um dos fundamentos autônomos adotados pela Corte Regional.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CABIMENTO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. OFERECIMENTO. PRAZO. ALEGAÇÕES FINAIS. REPRESENTADO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.  
1. **É de rigor a impugnação a cada um dos fundamentos autônomos adotados pela Corte Regional, sob pena de subsistirem as suas conclusões. Súmula nº 283/STF.** In casu, não foi atacado o fundamento segundo o qual o próprio MPE, autor da representação, pugnou pela sua improcedência e, portanto, renunciou ao direito sobre o qual se fundava a ação.  
2. "A relativização da coisa julgada é admissível, ao menos em tese, apenas nas situações em que se evidencia colisão entre direitos fundamentais, fazendo-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

se uma ponderação dos bens envolvidos, com vistas a resolver o conflito e buscar a prevalência daquele direito que represente a proteção a um bem jurídico maior. Precedentes." (REspe nº 9679-04, Rel. Min. Nancy Andrighi, de 8.5.2012).

3. Na espécie, é plenamente cabível a relativização da coisa julgada, haja vista que, conforme delineado na moldura fática do acórdão regional, o processo alusivo à doação acima do limite legal, cuja sentença se busca tornar inexistente, porquanto eivada de vício transrescisório, não tramitou dentro da normalidade, em virtude da violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, os quais possuem envergadura constitucional.

4. Recursos a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 27081, Acórdão de 24/06/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 55-56 )  
(Grifou-se)

De outra parte, também não merece prosperar o dissídio jurisprudencial alegado, pois o recorrente se limitou a transcrever ementas de acórdão, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico.

**II.II - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 44, §2º,  
DO CP.**

O recurso especial aviado não merece ser admitido no que tange à suposta violação ao art. 44, §2º, do CP.

A questão restou bem apreciada no acórdão que rejeitou os aclaratórios oferecidos pelo recorrente. Pede-se para transcrever o seguinte excerto do voto do eminente Des. Luiz Felipe Brasil Santos (grifos no original):

A dois, quanto à tese do sancionamento, exclusivo, por meio de multa, os embargantes tentam induzir esta Corte em erro.

Ora, a pena de multa penitenciária a que se refere o art. 49 do CP não se confunde com a multa substitutiva prevista no art. 44, § 2º, do CP. **Dito de outro modo, a pena de multa substitutiva é aplicada afora a pena de multa já imposta em virtude de sua previsão no tipo penal incriminador (STJ. Resp. 999.981 / SE, Quinta Turma, ac. De 17.03.2009) – donde se conclui que a substituição da pena privativa de liberdade operada, com esteio nos arts. 43 e 44, inc. I, § 2º, do CP, mais a fixação da pena principal de multa, observaram os ditames legais.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De outro vértice, a tentativa de rediscussão da matéria não encontra abrigo nesta espécie recursal (STJ – REsp 521120 – Rel. Min. Nancy Andrighi – 3ª Turma – DJE de 05.03.2008 / TRE/RS – RE 6210 – Rel. Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria – J. Sessão de 10.07.2012).

**II.III – PRELIMINAR. AFRONTA A DISPOSIÇÃO EXPRESSA (ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95.**

Pelas mesmas razões adotadas pelo r. despacho das fls. 957-957v, entende-se que o recurso merece ser conhecido, no tocante à suposta violação ao art. 89 da Lei nº 9.099/95. De ver-se que o r. despacho limitou-se a admitir o recurso especial sob tal ângulo.

Não obstante isso, embora essa Col. Corte Superior possa apreciar amplamente os requisitos de admissibilidade do recurso, tem que as demais questões suscitadas no apelo não merecem conhecimento, na linha da fundamentação acima expendida.

O recurso, pois, merece ser conhecido apenas em parte, na mesma linha do despacho exarado às fls. 957-957v.

**III.II – MÉRITO – AFRONTA AO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95**

No ponto assiste razão aos recorrentes.

Como restaram absolvidos, por insuficiência de provas, da imputação do crime previsto no art. 289 do CE, estando o decreto condenatório fundamentado apenas no art. 299 do mesmo *Codex*, surgiu-lhes a perspectiva de receberem o benefício previsto no art. 89, a depender devido preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no dispositivo legal.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS E PROVIDOS.**

**1. É omissis o acórdão que, diante da absolvição de um dos crimes que compunha o concurso material, subsistindo crime ao qual é cominada pena mínima de 1 (um) ano, não se manifesta acerca da possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo.**

2. Efeitos infringentes conferidos para o fim de se determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para manifestação do Ministério Público Eleitoral quanto à



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suspensão condicional do processo.

3. Omissão reconhecida e suprida. Embargos providos.

(TRE/PR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO nº 181, Acórdão nº 38.321 de 19/05/2010, Relator(a) GISELE LEMKE, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 27/05/2010 )

Sob tal ângulo, portanto, o recurso especial merece ser acolhido no mérito, a fim de que se dê ensejo à fase de análise do cabimento do benefício legal.

**III.III – MÉRITO – VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP (INSUFICIÊNCIA DE PROVAS)**

A alegação de insuficiência de provas não merece prosperar.

Foram coligidos aos autos elementos suficientes de materialidade e autoria do crime de corrupção eleitoral, praticado por NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA, ora recorrentes, nas eleições municipais 2012, no município de Maratá.

MÁRIO DE ÁVILA, agindo sob a orientação do candidato NAIRO DA SILVA, e com a anuência deste, ofereceu dinheiro em troca do voto do eleitor VANDERLEI. O contexto probatório revela, ainda, diálogos entre os recorrentes e entre eles e outros eleitores e apoiadores, que denotam o cometimento de ilícitos de captação ilícita de sufrágio.

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

Recurso criminal. Ação penal. Crimes eleitorais. Inscrição fraudulenta de eleitores e corrupção eleitoral. Arts. 289 e 299 do Código Eleitoral.

Preliminar de ilicitude da interceptação telefônica afastada.

Observados os ditames legais à quebra do sigilo de comunicação telefônica.

Insuficiência probatória quanto à ocorrência do delito do art. 289. **Comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Caracterizada a cooptação ilícita de voto de eleitor, mediante oferta de vantagens. Presente o dolo consistente na finalidade de obtenção do voto, incide a norma do art. 299 do Código Eleitoral.**

**Reforma da decisão para condenar os réus, tão somente, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.**

Deram parcial provimento ao recurso. Fixadas as penas privativas de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, substituídas por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade.

Fixadas as penas de multa em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A fim de evitar desnecessária tautologia, pede-se vênia para colacionar excerto do voto-vencedor da lavra do eminente Des. Luiz Felipe Brasil Santos, que se louva na fundamentação do acórdão proferido nos autos do processo de investigação judicial eleitoral em que se apurou a prática de captação ilícita de sufrágio que levou à responsabilização do candidato NAIRO DA SILVA BILHALVA, ora recorrente, à cassação de seu diploma, entre outras sanções legais (grifos no original):

“Esta Corte, à unanimidade, diante da mesma moldura fática, no RE n. 976-03, da relatoria do Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julgado na sessão do dia 30.07.2013, condenou os ora recorridos ao pagamento de multa e cassou o diploma de NAIRO – afastando a pretensão atinente à suposta transferência irregular de domicílios eleitorais:

Recursos. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder político. Transferência fraudulenta de eleitores e distribuição de gasolina e ranchos. Captação ilícita de sufrágio. Artigo 41-A da Lei n. 9.504/97. Entrega de dinheiro a eleitor em troca do voto. Eleições 2012. Parcial procedência da ação no juízo originário. Imposição do pagamento de multa, declaração de inelegibilidade e cassação do diploma do recorrente candidato.

Matéria preliminar afastada. Inexistência de qualquer nulidade processual. Interceptação telefônica autorizada por juiz competente para a instrução de investigação criminal instaurada para apurar possível prática de delito tipificado no Código Eleitoral.

Admissibilidade do aproveitamento desta prova, produzida na esfera criminal, nos feitos de natureza administrativa ou civil. Livre apreciação pelo juiz, que não está legalmente limitado a valorar a interceptação telefônica somente se existirem outros elementos de prova. Desnecessária a integral degravação das interceptações e dos depoimentos colhidos em audiência. Oportunizado o acesso às mídias em tempo hábil para referir ou transcrever os trechos que entendessem pertinentes, não havendo qualquer cerceamento ou prejuízo à defesa.

Interceptações sem qualquer impugnação quanto ao seu conteúdo, inexistindo dúvida com relação à identidade dos interlocutores.

**Incontroversa a ocorrência da compra de voto. Suporte probatório demonstrando a presença de todos os elementos conformadores da figura ilícita.**

Não comprovada, outrossim, a prática do alegado abuso de poder, que exige, para sua configuração, de gravidade circunstancial suficiente para macular a legitimidade do pleito. Afastada a declaração de inelegibilidade imposta aos recorrentes e **mantida a improcedência da ação com relação aos candidatos majoritários, objeto da irresignação ministerial.**

Redução do valor sancionatório estabelecido na sentença, a ser quitado de forma individual. **Manutenção da cassação do diploma do vereador eleito.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Provimento negado ao recurso ministerial.

Provimento parcial às irresignações remanescentes.

Extraio do acórdão o cerne da fundamentação então desenvolvida, a qual, diga-se de passagem, foi inequívoca ao apontar a responsabilização lá perseguida:

Delineados os parâmetros teóricos e legais concernentes à caracterização da captação ilícita de sufrágio, passa-se ao caso sob análise.

Mário de Ávila conversou com Vanderlei Furtado para acertar o que seria dito no depoimento deste último perante o Ministério Público a respeito da transferência de seu domicílio eleitoral, orientando-o a negar que conhecia Paulo ou Nairo. Também conversaram sobre a forma como o eleitor se deslocaria ao local de votação: Mário ofereceu carona a Vanderlei, que insistiu em receber R\$ 10,00 para abastecer sua moto, quando então Mário questionou se Nairo já havia dado um “troquinho” a Vanderlei, oferecendolhe de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 para Vanderlei Furtado.

MÁRIO: Aiô!

VANDERLEI: Oh, Ávila?

MÁRIO: Oi.

VANDERLEI: Tudo bem, é o Vanderlei. Como é que tá?

MÁRIO: Tudo bom, o [...]

VANDERLEI: Bacana. Oh, tu me diz uma coisa, o que que o João falou aquele dia na na, na audiência dele ali?

MÁRIO: Ele disse que tu era irmão, irmão, irmão de criação dele.

VANDERLEI: Ah!

MÁRIO: Por que?

VANDERLEI: Ah, eu 'vo te' que 'i' lá hoje, de tarde. Eles me intimaram pra 'i', pra vim aqui.

MÁRIO: Ah, 'ma' porque tu não disse que tava viajando?

VANDERLEI: Ah, eu falei, ai eu 'té té' tava mesmo, ai, bah, tu vai 'te' que 'vim' agora ou depois, não sei o que. E ai eu, tá 'vamo' vê [...] chega de viagem.

MÁRIO: 'Ma' ele falou, ele falou que, ele falou que tinha chegado de viagem, não?

VANDERLEI: Não, ele perguntou pra mim se eu podia 'i' hoje ou senão tinha que 'i' outra hora igual, não adiantava.

MÁRIO: Como?

VANDERLEI: Ele disse pra mim ou tu vai agora, né, na na comparece, ou tu vai 'te' que 'i' outra hora, daqui a pouco vai arrumar mais problema pra ti.

MÁRIO: Não, não arruma não.

VANDERLEI: Ai...

MÁRIO: Tu chegou a ligar por Nairo.

VANDERLEI: Não, não liguei. Acho que eu nem tenho número mais.

MÁRIO: 'Ma' faz o seguinte, deixa quieto, nem vai hoje, deixa quieto, entendeu?

VANDERLEI: Pois é?

MÁRIO: Deixa quieto depois 'metemo' atestado, fica tranquilo. Nós 'demo'



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

jeito no atestado, entendeu?

VANDERLEI: Ah. É, não, no caso, não importaria, que qualquer coisa diz que tava viajando.

MÁRIO: É, pode dizer que tava viajando, deixa quieto. Empurra de barriga, oh... ah... ?

VANDERLEI: Mas, qualquer coisa, é com certeza ele vai ligar de novo.

MÁRIO: Sim, mas daí já fica mais preparado, entendeu?

VANDERLEI: Sim. É o João...

MÁRIO: Oi?

VANDERLEI: O João disse que eu era irmão de criação dele?

MÁRIO: É. O que horas nós temo que 'i' lá?

VANDERLEI: Era pra 'se' às duas e meia.

MÁRIO: Duas e meia?

**VANDERLEI: E, eu até não, não, não tenho, pra te falar bem a verdade eu até preciso do número do do da votação do Nairo, lá.**

**MÁRIO: as faz o seguinte, 'que' vê o Vanderlei, tu vai 'tá' por aí nesse final de semana?**

**VANDERLEI: 'Vô', eu cheguei de viagem ontem, 'vo' saí só depois das 'eleição'.**

**MÁRIO: Tá, mas então faz o seguinte, domingo 'vamos' se preparar pra ti, éh, éh, daí alguém te leva junto lá, entendeu? Pra ti não 'precisa' de auto.**

**VANDERLEI: Até, assim oh, eu, na verdade, eu 'vo' só, eu 'vo' só 'vota' e 'vo i', 'vo' saí de viagem, meu caminhão tá carregado.**

**MÁRIO: Tá, mas então faz o seguinte, domingo de manhã tu me liga.**

**Ah, sábado de manhã nós..., sábado de noite tu me liga, sábado de tardezinha. Pra vê a hora que 'quise' 'i vota' nós te 'levemo' lá e te 'trouxemo' de volta, tá bom?**

VANDERLEI: Não, qualquer coisa, dá uns 10 pila eu boto a gasolina na moto e 'vo' lá.

MÁRIO: Não, não, pode 'fica' tranquilo, pode 'fica' tranquilo, nós te 'levemo' de auto, fica tranquilo. Certo?

VANDERLEI: Só que assim, eu queria tá bem cedo. Mas eu 'vo' de moto, eu 'vo' de moto, oh.

MÁRIO: Ah?

VANDERLEI: Eu 'vo' de moto lá bem cedo que eu quero 'sai' de casa umas sete 'hora', eu quero votar logo nos 'primeiro' que eu onze horas, onze horas tenho que pegar o caminhão em Canoas ali, minha carga é para terça-feira no Espírito Santo. E, aí eu 'vo' espera', 'vo' votar e nós 'vamo' acelerar.

**MÁRIO: Tá, então, faz o seguinte, para aí. Mas tu que 'i' hoje, ou não?**

**VANDERLEI: N [...], pois é cara, eu pra mim é indiferente. De repente eu até 'vo i', porque eu tendo, 'to co' meu talão de produtor, tô tudo aqui.**

**MÁRIO: Tem tudo aí?**

**VANDERLEI: Tem, tem tudo aqui.**

**MÁRIO: Não daí tu só, tu só, tu só, tu faz o seguinte, se por um acaso ele pergunta, vem cá o Mário, alguém, tu conhece o Mário ou alguém. Não, eu conheço ele de vista assim, mas eu 'vo', eu 'vo', eu chego lá só pra dormir de noite e tá tudo atirado lá, se eu 'dize' pra você que nos 'moremo' lá até é uma vergonha, porque é o seguinte, eu não tenho tempo. Eu 'vo' lá às vezes fazer, 'mata' umas formigas nos meu 'terreno',**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**lá, entendeu? E vo lá, fico lá de noite que não tenho casa lá em cima, entendeu? E dai eu faço um rango pra mim lá e me mando de volta.**

VANDERLEI: É, mais é mais ou menos isso aí. Oh, é no Bernardo Rech, né? Quinhentos e sete [...].

MÁRIO: Não... É, mas é o seguinte, que, vê, diz que é trilha ver [...], é área verde, entendeu? Casinha velha. Isso aí é uma casinha velha, entendeu?

VANDERLEI: É só pra dormi mesmo. Eu não sei, tá então, o João, só pra confirmar, ele disse que era irmão ali da...

MÁRIO: Sim.

VANDERLEI: Irmão de criação, ali.

MÁRIO: Sim, aha. O Vanderlei daí faz... o Vanderlei faz o seguinte, eu vo pega, eu vo faze o seguinte, óh, eu vo na na na na na, deixa eu vê uma coisa, no sábado tu me liga, tá?

VANDERLEI: Aha. Não, porque eu preciso do número da seção lá, tudo, eu não, não, não tenho nada.

MÁRIO: Tu me liga sábado. Tu me liga sábado, me liga sábado. Tá bom? Certo?

VANDERLEI: Tá bom.

MÁRIO: E qualquer coisa, se tu achar que dá problema qualquer coisa, se vai dar problema, tu me liga pra arrumar um advogado aí, tá bom?

VANDERLEI: Não, não vai, não vai dá nada.

MÁRIO: Certo? Tá?

VANDERLEI: Pro João, ali, não deu nada, ali.

MÁRIO: Não, não deu nada, pode fica tranquilo, tá bom?

VANDERLEI: Ah, não, bacana, ali [...].

MÁRIO: E daí se te pergunta o negócio da Ana, entendeu? Não, a Ana é a mulher do Mário. Mas alguém pediu pra ti transferi título e pagaram alguma coisa? Mas tá loco, eu transferi porque é o seguinte, eu tenho as minhas terras tudo lá, entendeu?

VANDERLEI: Sim, e o que eu falei por telefone outro dia pra ele, até na verdade eu disse pra ele eu não conheço nenhum, nenhum, nem eu sei quem é que tá concorrendo lá.

MÁRIO: **Sim, aha, certo? Mas não toca o meu nome nem do Nairo, tá, e nem do Paulo, tá?**

VANDERLEI: **Ah não.**

MÁRIO: **Certo?**

VANDERLEI: **Ah, não, nem, nem conheço eles (risadas).**

MÁRIO: Sim.

VANDERLEI: (risadas) Eu te ligo ali, sábado daí.

MÁRIO: **Eu vou te [...], eu falar com o Nairo. O Nairo não te deu nenhum troquinho ainda lá, né?**

VANDERLEI: **Não, não, mas isso é o de menos, aí.**

MÁRIO: **Tá deixa que eu 'vo', uns cem pila. Uns cem pila. Uns cinquenta, uns cinquenta, cem pila pra tu fazer uma carnezinha com a família, ali, no sábado [...]. Deixa quieto, deixa comigo.**

VANDERLEI: Beleza. Mas só a gasolina pra mim 'i' de manhã cedo lá, eu pego a moto...

MÁRIO: Tá bom.

VANDERLEI: da mana ali.

MÁRIO: Tá bom. Não, a gente se fala daí tá? Aí tu me liga sábado de manhã tu me liga tá?

VANDERLEI: Tá, bacana, então.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MÁRIO: Certinho, certinho, um abração, tudo de bom, fica com Deus.

VANDERLEI: Tchau, tchau.

MÁRIO: Tchau.

A cooptação do eleitor se deu de forma dissimulada, porém inequívoca.

Todo o contexto da conversa deixa claro o oferecimento de dinheiro ao eleitor Vanderlei com o intuito de obter-lhe o voto. Os interlocutores estavam preocupados em esconder, do Ministério Público, seus vínculos ilícitos. Ademais, enquanto tratavam do deslocamento de Vanderlei para o local de votação, fica evidente a preocupação de Mário em garantir o voto do eleitor, oferecendo-lhe transporte e finalizando a conversa com a oferta de R\$ 50,00 a R\$ 100,00.

O especial fim de agir de Mário fica também evidenciado por outra circunstância. Encerrada a votação, Mário queixa-se que realizaram várias compras de votos, os quais não reverteram em favor dos candidatos nas urnas:

MÁRIO: Mas Silmara, é que nem aqui no Maratá é traiagem. Oh Silmara, teve gente, teve gente do lado da casa do Prefeito, entendeu, Silmara? Que colocou a placa pelo por casa do Beto mas agora que a gente viu quera contra. Tinha que vê nas obras o que que nós fizemo por pessoal, fizemo churrasco, fizemo tudo.

SILMARA: Deus o livre!

[...]

MÁRIO: [...] Silmara o que que esse Beto roubou a gente tem que ficar quieto, entendeu? O Beto tu conhece ele né?

SILMARA: Aha.

MÁRIO: Esse que tem a casa aí, né, aí em Santa Terezinha.

SILMARA: Sim, sim, sim.

MÁRIO: Mas o que que esse cara roubou da prefeitura, Silmara, pelo amor de Deus, e eu eu não sei se não vai gente pra cadeia, entendeu?

SILMARA: Meu Deus do céu, Deus o livre.

MÁRIO: [...] Silmara vinte ano, vinte ano, o PTB tá mandando, entendeu? O Paulo foi, o Paulo foi, ahh, não minto, dezesseis ano. O Paulo foi dois mandato o Beto foi dois. O Beto enriqueceu na Prefeitura, tu nem imagina. Silmara. Nem imagina.

SILMARA: Ah, eles roubam, né. Roubam a torto e a direito. E agora deu eu fui convidada pra Conselho Tutelar. Vou me inscrever já semana que vem. E como eu fiz duzentos e oitenta e nove voto, então vamo por Conselho que é trezentos só, aqui é só trezentos. Já vo me inscreve pro Conselho. Mas, oh, Mário, eu não gastei um centavo pra política. Seiscentos pila que eu ganhei ali de doação, foi pro carro mesmo, sabe, pra gasolina essas coisas, mas não dei um cesto básico, não dei bujão de gás, não paguei conta e não fiz churrascada pra ninguém.

MÁRIO: Mas aqui Silmara...

SILMARA: Não fiz, tentei fazer uma política limpa.

MÁRIO: Silmara tinha que vê Silmara.

SILMARA: mas [...], tu vê (risada).

MÁRIO: Oh Silmara, aqui no Maratá também imagina, Silmara, o pessoal da, nós perde 'cas' máquina tudo da Prefeitura, nós fazia tudo, que precisava, Silmara, tudo, tudo...

SILMARA: Tá foda.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MÁRIO: Teve, teve gente assim Silmara. Tem um vereador ali o Nairo, entendeu, só pra ti te uma ideia, tem um lugar, na, tem, tem uma vilazinha na na Vitória ali, entendeu, Silmara era pra ele fazer vinte voto...

SILMARA: Coitado!

MÁRIO: Tu acredita, oh Silmara, tu acredita que homem deu mil pila por quatro por cinco voto, era pra...

SILMARA: Tá doido.

MÁRIO: Carga de brita que nós demos, oh Silmara, era pro homem faze vinte voto, só numa casa ele tinha seis votos.

SILMARA: Imagina!

MÁRIO: Tu acredita que o homem fez quatro voto só.

A conversa captada deixa claro que Mário se empenhou em corromper eleitores em favor de Nairo. Tal conversa, aliada ao contexto da gravação anteriormente referida não deixa dúvidas acerca da finalidade específica do oferecimento dos valores ao eleitor Vanderlei.

A participação do candidato está igualmente demonstrada. Em ligação realizada por Mário para Nairo, aquele informa ao candidato que ofereceu dinheiro ao eleitor Vanderlei, indagando se haveria problema neste procedimento. Nairo concorda com a oferta e ainda agradece Mário pelo seu empenho:

NAIRO: [...] saí da sessão, agora.

MÁRIO: Bah, desculpe eu ter 'ti' ligado, então, né;

NAIRO: Não, não, capaz.

MÁRIO: Não, é o seguinte. Bah, cara, deu tudo a mil maravilha hoje de tarde.

NAIRO: Parabéns, [...] Mário.

MÁRIO: O gurizinho foi junto e passou como primo mesmo, cara.

NAIRO: Graças a Deus, Mário.

MÁRIO: É do Santos, entendeu? E daí o Claudinho pego e entro junto com ele, entendeu?

NAIRO: Ah.

MÁRIO: Daí o cara queria complica, ma vem cá, oh, para aí. O Sr. Não me leva a mal de faze uma pergunta, de repente 'vo faze' uma pergunta 'idiota' por Senhor. Vem cá, mas o guri tem dezesseis anos, o que que tem que ele fez o título em Maratá. O Claudinho pego e peito ele, entendeu, o cara. Daí diz que ele sento pra trás. Vem cá o guri não tem o direito de vota, ele tem dezesseis anos. E ele mora com o primo, ele pode ela mora com o primo dele em Maratá. Ele não tem o direito de votá no Maratá? Daí ele pego e sento [...] É a gente vai analisar, mas [...] no lado de vocês têm razão mesmo. E o Vanderlei, o Vanderlei não te ligou?

NAIRO: Não.

MÁRIO: O Vanderlei também foi chamado.

NAIRO: Ah é ?

MÁRIO: O Vanderlei foi chamado às duas e meia. Ele me ligou hoje de tarde, entendeu? Apavorado o neguinho também, entendeu? E o Vanderlei...

NAIRO: Aquele não tem problema, aquele não tem problema porque ele tem mato lá em cima, ele tem talão de produtor, né?

MÁRIO: Não daí eles tiraram xerox do talão de produtor dele, tudo certinho, deu tudo certo, tudo certinho, entendeu?

NAIRO: Aha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**MÁRIO:** Deu tudo certo. Mas é o seguinte, o problema é o Serginho. Tu sabia que o Serginho saiu da fábrica hoje?

**NAIRO:** Como [...]

**MÁRIO:** O Serginho saiu da fábrica, pediu as contas.

**NAIRO:** Tá brincando?

**MÁRIO:** Sim.

**NAIRO:** Uhhh.

**MÁRIO:** **Oh, Nairo, nós vamo te que fazer o seguinte, oh. Eu acho assim, oh. Aquele o ..., guri ali o ... ali o Vanderlei que i bem cedo pra vota, daí ele pediu um troquinho pra gasolina, entendeu?**

**NAIRO:** Ahh.

**MÁRIO:** **Daí eu acho assim, nós tinha que um troco pro João, pro João pega i leva ele, leva. Dá uns cinquenta pila pra cada um, o que que tu acha?**

**NAIRO:** Pode ser.

**MÁRIO:** Ah?

**NAIRO:** **Pode ser. Pode ser Mário. Pode faze e depois eu acerto (...). Pode faze.**

**MÁRIO:** **mas acho que dá uns cinquenta pila pra cada um, né, Nairo?**

**NAIRO:** Ah?

**MÁRIO:** **Dá uns cinquenta pila pra cada um, né?**

**NAIRO:** **Pode 'se', Mário, [...].**

**MÁRIO:** E outro coisa, tu sabia, oh Nairo, oh Nairo, tu sabia que o Serginho me pediu vinte pila, vinte ou trinta pila pra i vota domingo, entendeu? O carona do ônibus. Daí esse aí a Ana vai leva, entendeu? Não adianta. A Ana, eu combinei com ele oito horas a Ana vai pega e vai precisa leva. E os guris, também. A Ana vai te que faze duas viagem, mas deixa quieto daí, entendeu?

**NAIRO:** Sim.

**MÁRIO:** Pro Vanderlei. E daí eu tenho o santinho eu tenho ali, vo dá tu certinho, eu tudo combinado certo. [...]

**MÁRIO:** [...] Sabia que o Rico foi lá, né?

**NAIRO:** Aha.

**MÁRIO:** Ele comentou isso, não, ele disse não, é o seguinte, oh, que vê oh. O único que ajuda, dá alguma coisa é o Nairo. E o que ele prometeu eu assino embaixo. E vai passa os quatro anos, afinal de ano vocês querem fazer uma festinha uma coisa, pode pedir uns cem, duzentos pila que ele não vai negar. E os, e o ..., porque daqui a quatro anos ele vai correr de novo, entendeu? E com certeza ele vai querer o voto de vocês de novo. Ele ajuda porque não adianta, entendeu? Daí eu disse pra ele.

**NAIRO:** Com certeza.

**MÁRIO:** Tá?

**NAIRO:** **Mário, muito obrigada por tudo, Mário. De coração.**

**MÁRIO:** Sim.

**NAIRO:** **Muito obrigada por tudo. Faz tudo que você pude fazer, Mário, depois tu sabe, né, é (...), pode deixar Mário.**

**MÁRIO:** **Sim, certinho?**

**NAIRO:** Certinho, Mário. Vou indo pra reunião agora, tá? Valeu [...]"

Fica claro, ainda, que a relação entre Mário e o candidato não era circunstancial, limitada ao fato específico da compra do voto de Vanderlei. Mário presta contas a Nairo a respeito de suas atividades durante a tarde, combinando com Nairo a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

melhor forma de proceder. Fica comprovado que Mário agia sob o comando do candidato representado.

As interceptações não sofrem qualquer impugnação em seu conteúdo, não havendo dúvidas quanto à identidade dos seus interlocutores ou do eleitor mencionado, inexistindo qualquer elemento desabonador da prova.

Assim, está comprovada a captação ilícita de sufrágio do eleitor Vanderlei, pois as provas dos autos demonstram a presença de todos os elementos configuradores da figura ilícita, conforme acima elencados.  
(Negritos do original.)

Também eu, agora, ao analisar tanto a prova emprestada quanto o restante da produzida nestes autos, tenho que NAIRO, por intermédio de MÁRIO, cooptou ilicitamente o voto de VANDERLEI para o pleito que se avizinhava.

Efetivamente, a interceptação telefônica operada faz prova cabal da captação ilícita de sufrágio, na qual se constata extenso diálogo entre MÁRIO e VANDERLEI, MÁRIO e “SILMARA” e NAIRO e MÁRIO, em que se planeja, se discute e se executa o delito em foco, bem como deixa transparecer outros do mesmo naipe.

A eminente relatora do presente feito partiu da premissa de que o fato ensejador da condenação por captação ilícita de sufrágio não tem o condão de, igualmente, sustentar a sua reprimenda na instância criminal, por ser esta a *ultima ratio* da repressão estatal à ilegalidade e porque as consequências do Direito Penal são graves. Melhor dizendo, não assentou a ausência de comprovação da compra de votos, não afastando a presença do dolo específico no caso, consistente na finalidade de obtenção do voto.

Ocorre que, na seara penal, a reprimenda prescinde da gravidade das consequências que o agente possa vir a suportar em razão do seu agir, porquanto a mera concretização do suporte fático é suficiente e grave, por si, ao decreto condenatório – tal como se verifica neste caso.

Para além disso, pondero que a cassação do diploma de vereador eleito é tão grave quanto o sancionamento criminal postulado; talvez até mais grave, face ao bem jurídico envolvido, interligado que está ao direito fundamental do livre sufrágio.

A não ser assim, corre-se o risco de punir o mandatário oriundo das urnas por fato que atenta contra o soberano exercício do voto e, na seara criminal, legitimar a mesma conduta, exclusivamente por critérios instrumentais, em indesejada incoerência.

Nessa linha:

A procedência da denúncia e sua devida condenação pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral restou fundada em prova testemunhal produzida na representação em que se buscava investigar a cooptação ilícita de sufrágio respectiva, a qual foi julgada parcialmente procedente em sede de juízo monocrático, cuja decisão restou confirmada por este egrégio Tribunal Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Registre-se, por pertinente, que a circunstância de ter sido, o denunciado, cassado, na representação baseada na captação de sufrágio, pelos mesmos fatos ora apreciados, não induz, necessariamente, à procedência da ação criminal.

**No entanto, por questão de coerência, tendo relatado aquele feito nesta Corte, entendo que a caracterização da prática ilícita, que culminou na parcial procedência da representação (sentença às fls. 54/62 e acórdão às fls. 80/83), não pode ensejar interpretação diversa, embora sob o crivo da esfera penal.**

(TRE/RS – Classe 10 – Processo n. 62005 – Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben – J. sessão de 06/07/2006.)

Também nesse sentido o parecer do Procurador Regional Eleitoral (fls. 861-71), que bem analisou o acervo probatório:

[...] A materialidade restou consubstanciada no Boletim de Ocorrência nº 274/2012 (fl. 12), interrogatórios, prova testemunhal, bem como pela interceptação telefônica, em relação a qual pode-se citar o auto de degravação (fls. 28/29), auto de procedimento técnico de interceptação telefônica (fls. 56/59) e o auto de degravação de interceptação de escuta telefônica (fls. 60/63).

Da mesma forma há a comprovação da autoria. Em seus interrogatórios os réus transpareceram contradições. Nairo da Silva Bilhar nega ter autorizado a entrega de dinheiro em seu nome, porém admite que pode ter dito alguma coisa em tom de brincadeira, já que recebia de 50 a 100 ligações por dia. Acresceu ter ficado sabendo de determinadas condutas praticadas por Mário somente em sede processual.

Mário de Ávila ao tentar explicar porque declarou que Paula Giovana da Silva de Azeredo residia em sua garagem, disse que esta mora com seu filho há mais ou menos um ano e trabalha na fábrica de calçados de Maratá. Contudo não soube especificar o nome da rua em que a eleitora reside.

Quanto a prova testemunhal, Márcia Carina Kerber Schmidt contou ter ouvido comentários de eleitores mencionando a entrega de brita e dinheiro por pessoas ligadas ao partido, mas não pelo próprio candidato.

Ana Márcia dos Passos Reinke, esposa de Mário e responsável pela declaração de que Vanderlei Furtado dos Santos, João Valdir dos Santos Pinto e Daniela Sá e Silva residiam em Maratá, argumentou que não reside em tempo integral naquele município e não soube informar seu endereço lá.

A testemunha João Valdir dos Santos disse não morar em Maratá, mas que visita o município aos fins de semana, pois possui casa lá. Do mesmo modo sua esposa Daniela de Sá e Silva sustentou que nunca moraram em Maratá, mas visitavam a cidade nos fins de semana.

Vanderlei Furtado dos Santos em seu depoimento narrou nunca ter morado em Maratá, admitiu conhecer Mário de Ávila, inclusive tendo levado alguns dos veículos dele. Nega ter pedido dinheiro e conversado com Mário antes da audiência na Promotoria de Justiça (**fatos evidenciados na degravação de interceptação telefônica**).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

O diálogo acima reproduzido deixa claro que Mário prestava contas dos atos ilícitos a Nairo, o qual inclusive o parabenizava pelas condutas, pedindo para que fizesse tudo que pudesse. A conversa ainda traz menção a valores que seriam entregues a eleitores, como se verifica claramente na conversa acima, Mário diz que “Serginho” lhe pediu R\$20,00 pra ir votar no domingo, bem como que daria R\$50,00 para o João e R\$50,00 para o rapazinho (que seria Vanderlei). Nairo concorda e Mário acrescenta que tem o “santinho”, propaganda do candidato, para entregar.

Outro trecho que merece destaque é quando Nairo comenta sobre a investigação da transferência de Vanderlei: “NAIRO: Aquele não tem problema, aquele não tem problema porque ele tem mato lá em cima, ele tem talão de produtor, né?” . Demonstrando-se despreocupado apenas quanto a transferência de Vanderlei, porém não quanto aos demais.[...]

De outro lado, nos autos não consta que o corruptor passivo VANDERLEI estava inapto a votar no pleito de 2012, como também faz ver consulta realizada nesta data ao sistema ELO da Justiça Eleitoral (detentor do cadastro e da base de dados dos eleitores). Ou prova inequívoca de que VANDERLEI era correligionário de NAIRO, ou que com este partilhava projetos políticos de uma mesma aliança partidária, a tornar a ação penal, em tese, sem justa causa.

Portanto, dentro desse contexto, a reforma parcial da sentença, com a condenação de NAIRO e MÁRIO nas sanções do art. 299 do CE, é medida que se impõe.

Diante do exposto, VOTO pelo **parcial provimento** do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar NAIRO DA SILVA BILHAR e MÁRIO DE ÁVILA como incurso, tão somente, nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

Destarte, estando devidamente comprovados os elementos conformadores do delito de corrupção eleitoral (art. 299 do Cód. Eleitoral), é de rigor o desprovimento do recurso especial no tocante à alegada insuficiência de provas.

### **III – DO PEDIDO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, seja dado parcial provimento ao recurso, apenas no tocante à alegação de afronta ao art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Porto Alegre, 29 de maio de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**Procurador Regional Eleitoral**

C:\conv\docs\orig\3oi4fkjstnpiqa0b9tpf\_2840\_58780070\_140929230232.odt